PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 1018/21

Em 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 049/2021, que versa sobre:

P. L. nº 049/2021: *"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 049 de 20/10/2021:

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

SUMÁRIO

- MINUTA 01 a 04
- JUSTIFICATIVA 05
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 06 a 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 49, de 20 de outubro de 2021.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º Permanece instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações da política municipal de meio ambiente, sendo regido pelas disposições constantes desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, é órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente e de assessoramento do executivo para políticas de desenvolvimento sustentável no Município de Santo Antônio da Platina – Estado do Paraná.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II. Participar da elaboração com os poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente.

III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e municipal;

IV. Definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade ambiental do município;

V. Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI. Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII. Decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para a instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Ambiental do Município;

VIII. Homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX. Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X. Formular e aprovar o seu Regimento Interno.

XI. Tratar sobre o Controle Social do Saneamento Ambiental.

Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por representantes Titular e Suplente das seguintes entidades:

I. Um representante do Executivo Municipal, que será o Prefeito ou pessoa a quem este delegar o encargo;

II. Um representante da Câmara Municipal;

III. Um representante de Entidades, Associação ou ONG relacionada a defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituídas, com sede e foro no município;

IV. Um representante da IDR-Paraná;

V. Um representante do Ministério Público;

VI. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio da Platina;

VII. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IX. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

X. Um representante do Departamento Municipal de e Meio Ambiente;

XI. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XII. Um representante do Departamento Municipal de Fiscalização;

XIII. Um representante do Departamento Municipal de Cultura;

XIV. Um representante da Procuradoria Jurídica Municipal;

XV. Um representante do Corpo de Bombeiros;

XVI. Um representante de entidade técnica ou científica do setor de saneamento básico;

XVII. Um representante da OAB do Município de Santo Antônio da Platina;

XVIII. Um representante de escolas particulares de ensino fundamental e/ou médio do município;

XIX. Um representante das Instituições de Ensino Superior instaladas no Município;

XX. Um representante da COPEL;

XXI. Um representante da Associação Platinense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XXII. Um representante do COPSAP – Conselho de Pastores de Santo Antônio da Platina;

XXIII. Um representante das Paróquias da Igreja Católica Platinense;

XXIV. Um representante de entidades de cooperativas de créditos;

pto

XXV. Um representante de Instituições financeiras;
XXVI. Um representante da APAF – Associação Platinense dos Agricultores Familiares;
XXVII. Um representante de entidades ou órgão de defesa do consumidor.

Art. 5º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito ou e-mail enviado pelas organizações e entidades que representam, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro, será sem remuneração e/ou ônus para os cofres públicos, sendo considerado de interesse público e relevante valor social.

Art. 6º A organização, funcionamento e atividades do Conselho, serão regidas por Regimento Interno próprio.

Art. 7º Todos os membros titulares do Conselho terão direito a voto, e na sua ausência os seus respectivos suplentes presentes na reunião.

Art. 8º A presidência e vice presidência do Conselho deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 1º O mandato do presidente e do vice-presidente será de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição por igual período.

§ 2º O cargo de secretário será exercido por representante do órgão ambiental municipal, ficando o órgão com a obrigação de prover recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento administrativo e operacional do Conselho.

§ 4º Será permitido o custeio de despesas relacionadas a viagens em razão da participação de conselheiro, no exercício de suas funções, em reuniões, câmaras temáticas ou comissões e da representação em eventos, fora do âmbito municipal.

§5º Será permitido o custeio de despesas relacionadas à formação, qualificação e capacitação dos conselheiros, no exercício de suas funções.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 9º Permanece instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 10. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I. Dotação orçamentária do Município;
II. O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

foto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

III. Transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
IV. Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
V. Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 11. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal, sendo permitido a aplicação dos seus recursos somente com anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 16º, 17º e 18º da Lei Municipal nº 201, de 02 de outubro de 2002, artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.459, de 21 de maio de 2015, Lei Municipal nº 430, de 25 de agosto de 2005, Lei Municipal nº 600, de 03 de setembro de 2007, Lei Municipal nº 880, de 10 de dezembro de 2009 e demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 20 de outubro de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021

O Projeto de Lei n. º 49/2021, ora apresentado a esta Casa de Leis visa dispor sobre o Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Importante esclarecer que o Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente foram instituídos por meio da Lei Municipal nº 201, de 02 de outubro de 2002, e alterados pelas Leis nº 430, de 25 de agosto de 2005, nº 600, de 03 de setembro de 2007, nº 880, de 10 de dezembro de 2009 e nº 1.459, de 21 de maio de 2015, e, após estudos o Conselho Municipal de Meio Ambiente propôs a referida alteração visando atualizar as entidades que compõem o Conselho, bem como optou por tratar sobre o Conselho e Fundo em lei específica, o que foi plenamente acatado pela Secretaria Municipal de Ambiente, que inclusive participou em conjunto com o Conselho da elaboração da minuta do projeto de alteração.

Assim, por entender que a presente propositura vai aprimorar a legislação local, justifica-se a apresentação do presente projeto de lei e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2021/10 /16126

Data do Processo: 08/10/21

Hora.....: 10:34

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: OFÍCIO

Requerente.....: SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PEC. E MEIO AMBIENTE

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Santo Antonio da Platina – PR.Rua Diogo de Paula Viana, 650
Fone: (43) 3558 2026 - Lei Nº 201 de 02 outubro de 2002

fício nº 017/2020 - COMMA Santo Antônio da Platina, 08 de outubro de 2021

Prezado Senhor

O Conselho Municipal de Meio Ambiente por intermédio de sua Presidente, vem encaminhar anexo o Projeto de Lei do Conselho e do Fundo Municipal de meio Ambiente, conforme apreciado pelos conselheiros em reunião realizada em 28 de setembro de 2021, 04 de outubro de 2021 e aprovado em reunião realizada em 08 de outubro de 2021.

A alteração na lei foi motivada diante da necessidade de atualização das entidades que o compõem, tendo em vista que o conselho foi instituído pela Lei Municipal nº 201 de 02 de outubro de 2002, ou seja há 19 anos, e atualmente algumas das entidades de sua composição já não existe mais.

Na oportunidade de alteração, na Lei, foi deliberado pelos conselheiros a revogação dos Artigos 5º, 6º, 16º, 17º e 18º da Lei Municipal nº 201 de 02 de outubro de 2002, bem como as Leis: nº 430, de 25 de agosto de 2005, Lei nº 600, de 03 de setembro de 2007, Lei nº 880, de 10 de dezembro, cujo a finalidade é a instituição de lei especifica para o conselho e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e revogar as seguintes

Atenciosamente

MARIA DAS GRAÇAS ZURLO
Presidente do COMMA

Ilustríssimo Senhor
JOSE DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei XX/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a revogar os Artigos 5º, 6º, 16º, 17º e 18º da Lei Municipal nº 201 de 02 de outubro de 2002 e instituir a presente lei do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente e revogar as seguintes Leis: nº 430, de 25 de agosto de 2005, Lei nº 600, de 03 de setembro de 2007, Lei nº 880, de 10 de dezembro de 2009 e a Lei nº. 1.459, de 21 de maio de 2015

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revogar os Artigos 5º, 6º, 16º, 17º e 18º da Lei Municipal nº 201 de 02 de outubro de 2002 bem como as seguintes Leis: nº 430, de 25 de agosto de 2005, Lei nº 600, de 03 de setembro de 2007, Lei nº 880, de 10 de dezembro de 2009 e a LEI Nº. 1.459, de 21 de maio de 2015 e instituir a presente lei do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, é órgão normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente e de assessoramento do executivo para políticas de desenvolvimento sustentável no Município de Santo Antônio da Platina – Estado do Paraná.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II. Participar da elaboração com os poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente.

III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e municipal;

IV. Definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade ambiental do município;

V. Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI. Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII. Decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para a instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Ambiental do Município;

VIII. Homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX. Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X. Formular e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período. Recomenda-se que deverá ter alternância entre o poder publico e o representante da sociedade civil entre os membros da presidência e vice presidência. Permanecendo como secretario o representante do órgão ambiental municipal, ficando o órgão com a obrigação de prover recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento administrativo e operacional do Conselho.

§ 1º: O exercício da função de conselheiro, será sem remuneração e/ou ônus para os cofres públicos, sendo considerado de interesse publico e relevante valor social.

§ 2º. Será permitido o custeio de despesas relacionadas a viagens em razão da participação de conselheiro, no exercício de suas funções, em reuniões, câmaras temáticas ou comissões e da representação em eventos, fora do âmbito municipal.

§3º. Será permitido o custeio de despesas relacionadas à formação, qualificação e capacitação dos conselheiros, no exercício de suas funções.

Art. 5º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito ou e-mail enviado pelas organizações e entidades que representam.

Art. 6º - A organização, funcionamento e atividades do Conselho, serão regidas por Regimento Interno próprio.

Art. 7º - Todos os membros do Conselho terão direito a voto, ou seus respectivos Suplentes presentes na reunião.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por representantes Titular e Suplente das seguintes entidades

I. Um representante do Executivo Municipal, que será o Prefeito ou pessoa a quem este delegar o encargo;
II. Um representante da Câmara Municipal.
III. Um representante de Entidades, Associação ou Ong relacionada a defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituídas, com sede e foro no município;
IV. Um representante da IDR-Paraná;
V. Um representante do Ministério Público;
VI. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio da Platina;
VII. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
VIII. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IX. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
X. Um representante do Departamento Municipal de e Meio Ambiente
XI. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
XII. Um representante do Departamento Municipal de Fiscalização
XIII. Um representante do Departamento Municipal de Cultura;
XIV. Um representante do Departamento Jurídico Municipal
XV. Um representante do Corpo de Bombeiros;
XVI. Um representante da SANEPAR;
XVII. Um representante da OAB do Município de Santo Antônio da Platina;
XVIII. Um representante de escolas particulares de ensino fundamental e/ou médio do município;
XIX. Um representante das Instituições de Ensino Superior instaladas no Município;
XX. Um representante da COPEL
XXI. Um representante da Associação Platinense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
XXII. Um representante do COPSAP – Conselho de Pastores de Santo Antônio da Platina
XXIII. Um representante das Paróquias da Igreja Católica Platinense.
XXIV. Um representante de entidades de cooperativas de créditos.
XXV. Um representante de Instituições financeiras
XXVI. Um representante da APAF – Associação Platinense dos Agricultores Familiares

Capitulo I
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 10º - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

FLS Nº 6 PROTOCOLO

I. Dotação orçamentária do Município;

II. O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III. Transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV. Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V. Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 11º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal, sendo permitido a aplicação dos seus recursos somente com anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos XX de XXXXXXXX de 20XX. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** o Ofício nº 017/2021 do COMMA **ENCAMINHE-SE** à SMAPMA para análise e deliberação;
3. **EM SENDO FAVORÁVEL** a manifestação da Secretaria acima indicada **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica para elaboração do PL a ser encaminhado à Câmara de Vereadores;
4. **CASO A MANIFESTAÇÃO DA SMAPMA SEJA DESFAVORÁVEL** DEVOLVA-SE AO GABINETE PARA ANÁLISE.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 08/10/2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº2021/10/16126, de 08/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DESPACHO

1. Ciente.

2. Informamos que esta Secretaria está ciente, bem como trabalhou junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente na elaboração do projeto de Lei, podendo assim o executivo adotar as devidas providencias necessárias referente a analise/correção e aprovação.

3. A Procuradoria Jurídica para ciência e providencias

SMAPMA, em 15/10/2021

Luís Carlos da Silva
Secretario Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Ref.: Protocolo 16126 de 08/10/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.

2. Em atenção ao item 7 do despacho datado de 8/10/2021 encaminho Projeto de Lei nº 49/2021 para deliberação.

3. Ao Prefeito Municipal.

P.J.M., em 19 de outubro de 2021.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. Protocolos nº 2021/10/16126, de 08/10/2021.